



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0039752-48.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NOÉ CINTRA LEMOS, é apelado/apelante JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e Apelado MINERAÇÃO APOENA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0039752-48.2015.8.26.0100

Apelantes Noé Cintra Lemos, Mineração Apoena S/A e Jacobina Mineração e Comércio Ltda.

Apelados Noé Cintra Lemos, Mineração Apoena S/A e Jacobina Mineração e Comércio Ltda.

Comarca São Paulo – 41ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 49319

Competência recursal – Servidão de lavra minerária, apuração de renda e indenização - Recurso distribuído livremente para a 6ª Câmara de Direito Público, não conhecido, com ordem de redistribuição – Pretensão deduzida em decorrência de servidão minerária – Precedentes julgados pelo C. Órgão Especial - Conflito Negativo de Competência suscitado ao C. Órgão Especial Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 1.355/1.360 julgou procedente em parte a ação, para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos do artigo 60 do Código de Mineração, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença, observado o § 2º do mencionado dispositivo. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, fixados honorários advocatícios aos patronos de cada uma das partes no montante equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 1.367/1.372 e 1.373/1.375, que foram rejeitados pela r. decisão de fls. 1.389.

Apelam as partes.

A autora requerendo o provimento da apelação para que sejam as rés também condenadas ao pagamento da renda ao apelante desde que se iniciou a atividade de exploração em sua propriedade, fls. 1.392/1.395.

A ré Jacobina Mineração e Comércio pede a total improcedência dos pedidos formulados pelo recorrido e, por conseguinte, seja determinada a redistribuição da sucumbência fixada na origem, impondo tal encargo exclusivamente ao apelado. Pela eventualidade, caso seja mantida a condenação, requer seja dado provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de reformar a sentença recorrida para individualizar a responsabilidade da apelante, tanto no aspecto temporal (limitando entre os anos de 2006-2009), quanto territorial (limitar sobre a fração de 0,5659% da área total), fls. 1.398/1.413.

Recurso em ordem, recebido e com contrarrazões (fls. 1.420/1.429 e 1.430/1.433).

Os autos foram livremente distribuídos à Exma. Des^a. Silvia Meirelles, integrante da E. 6^a Câmara de Direito Público, tendo sido prolatada decisão declinando a competência para julgar a demanda (fls. 1.444/1.449). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Relator.

Apesar da oposição ao julgamento virtual apresentada pela parte (fls. 1.452), é cabível, no caso, o julgamento virtual do recurso, uma vez que a questão em discussão se limita à competência recursal, sem incidir sobre o mérito da causa.

É o relatório.

Em que pese o entendimento adotado na referida decisão, a matéria analisada não compete à apreciação por esta Câmara.

Cuida-se, na origem, de ação na qual o autor alega que é proprietário de áreas que estariam sendo exploradas pela parte ré, e que, em 2006, teria sido constituída uma servidão de solo com a finalidade de atender operações de lavra e beneficiamento de ouro. Alega que as rés teriam montado acampamento de moradia, barracões de uso operacional, campo de aviação neste local, supostamente sem que tivesse sido obtida a sua autorização, e que a conduta das rés teria prejudicado a atividade agropastoril da área, e que teriam lhe causado prejuízos patrimoniais.

Conforme dispõe o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a *“competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

No caso, trata-se de “ação indenizatória” ajuizada com base no Código de Mineração, no qual a autora postula ressarcimento por perdas e danos e renda pela ocupação do solo, nos moldes prescritos nos artigos 60 parágrafo 1º do referido Código.

Deste modo, a competência em termos recursais é da Seção de Direito Público, conforme item I.4 do artigo 3.º da Resolução n.º 623/2013 do C. Órgão Especial, que trata especificamente da hipótese dos autos, o qual dispõe que:

“Art. 3º A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial

para o julgamento das seguintes matérias: (...)

I.4 - Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968); (...)

I.11 - Ações de apossamento administrativo, de desistência de desapropriação e de uso e ocupação e de reivindicação de bem público;”

Inclusive, o C. Órgão Especial deste E Tribunal, em julgamento recente de conflito de competência, tratando da mesma matéria, fixou o entendimento de que a competência para o julgamento é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público, ainda que se trate de controvérsia que envolva particulares:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação e recurso adesivo. Servidão de lavra minerária c.c. imissão na posse. Pretensão deduzida exclusivamente em decorrência da outorga da lavra, de modo a permitir o início do aproveitamento industrial da jazida. Inteligência do art. 62 do Código de Minas. Particulares que controvertem sobre o valor e prévio depósito da indenização. Irrelevância. Competência que se firma pelos limites da causa de pedir e do pedido inicial, ainda que possam existir reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la. Exegese do art. 103 do RITJSP. Competência da Seção de Direito Público. Item I.11 da Resolução n.º 623/13, com modificações da Resolução n.º 785/17 deste E. Tribunal. Precedente deste C. Órgão Especial. Competência da C. 13ª Câmara de Direito Público, ora suscitada. Conflito de competência procedente”. (TJSP; Conflito de competência cível 2220769-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

Também, outros precedentes:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de fixação de servidão de lavra minerária c.c. pedido de manutenção de posse em que se alega que houve descumprimento de contrato que justificaria a rescisão Controvérsia que, apesar de decorrer de contrato firmado por duas pessoas jurídicas de direito privado, envolve diretamente bem e interesses públicos ao discutir a servidão administrativa até então exercida pela autora em local de domínio da ré, cuja área desapropriada lhe havia sido transferida por concessão para aproveitamento de energia hidráulica Irrelevância, para estabelecer a competência recursal, que se trate de empresas de natureza privada, porquanto o caso não se limita à mera divergência de contratação particular com efeitos apenas no âmbito privado e sim traz consequências a bem público Sequer seria o caso de falar na previsão do art. 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013, instituindo competência da Seção de Direito Privado no caso de ações possessórias devido à exceção acerca da 'ocupação ou uso de bem público' Competência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 3º, I.7, da Resolução nº 623/2013, que aduz que compete às suas respectivas Câmaras julgar 'ações de responsabilidade civil do Estado, de apossamento administrativo, de

desistência de ato expropriatório, de uso e ocupação de bem público (...)' Competência da C. Câmara suscitante Conflito procedente.” (TJSP, Órgão Especial, CC 0013567-40.2019.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, unânime, j. 08.05.19)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento. Deferimento de tutela de urgência para realização de vistoria prévia em área objeto de pesquisa mineral. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Ação ajuizada pela União Brasileira de Mineração Ltda em face da Flacam Empreendimentos e Participações Ltda, objetivando a avaliação de danos, rendas e prejuízos decorrentes de pesquisa mineral, com escopo no artigo 27 do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) e Decreto nº 9.406/2018 (Regulamento). DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração são afetas à Seção de Direito Público. Inteligência do artigo 3º, I.4, da Resolução O.E. nº 623/2013. Precedentes deste C. Órgão Especial e da Seção de Direito Público. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA C. 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITADA” (Conflito de competência cível n.º 0035659-70.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri 4.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA alvará de pesquisa mineral procedimento especial previsto no Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/17) para a apuração de renda e indenização aos superficiários Matéria de competência das Câmaras de Direito Público, por se tratar de "avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968)", nos termos do art. 3º, I.4, da Resolução nº 623/13 Determinação de averbação do relatório da pesquisa na matrícula dos imóveis que não atrai a competência da Seção de Direito Privado, pois não se trata propriamente de ação ou procedimento relativo a registro público (art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/13) Conflito procedente, declarada a competência da câmara SUSCITANTE (Conflito de competência cível n.º 0015744-35.2023.8.26.0000; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Jundiaí 1.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 02/06/2023).

Por isso, e tendo em vista essas considerações e fundamentos, suscita-se o Conflito Negativo de Competência perante o C. Órgão Especial.

Não se conhece do recurso, com determinação.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator